

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 37 do PLS nº 236, de 2012, o seguinte texto.

“Art. 37

Parágrafo único: Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar crime de terrorismo, tortura, genocídio, por preconceito de raça, cor, etnia, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, em contexto de violência doméstica ou familiar ou crime contra a humanidade.

JUSTIFICAÇÃO

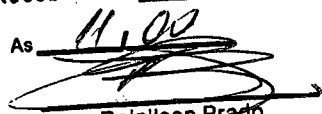
A presente emenda se justifica na necessidade de cada vez mais adotarmos posturas respeitosas com todos os seguimentos sociais. Não se pode admitir posturas preconceituosas contra qualquer cidadão em razão de suas especificidades ou individualidades dentre elas o preconceito por etnia, orientação sexual, procedência regional entre outros. Pode-se, menos ainda, admitir que tais crimes sejam praticados por ordem de outro. Sendo assim necessário se faz alterar o presente artigo vedando esta prática na forma da lei.

Sala da Comissão,


Senadora **LIDICE DAMATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21.12.12

As


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 41 do PLS nº 236, de 2012, o seguinte texto.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro, os direitos humanos e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

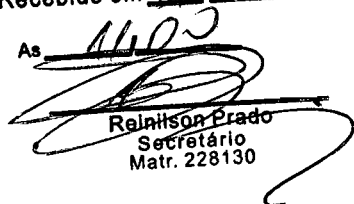
JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais recorrentes formas de violação praticadas por pessoas jurídicas consiste no desrespeito aos direitos humanos. No contexto do atual modelo de desenvolvimento, que tem como característica importante a realização de grandes obras, tais violações são ainda mais frequentes. Nesse plano, faz-se necessário impor limites contra a violação dos direitos de populações historicamente vulnerabilizadas (crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, etc.).

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/12/12

As


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130


Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao inciso I do art. 44 do PLS nº 236, de 2012, o seguinte texto.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas sociais, de defesa dos direitos humanos e de projetos ambientais;


JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a inclusão no art. 41 de crimes contra os direitos humanos, uma das formas de reparar os danos causados por pessoas jurídicas seria o custeio de projetos que tivessem por conteúdo promover e defender os direitos de grupos historicamente violados em seus direitos humanos.

Sala da Comissão,


Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As 14,00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 56 do PLS nº 236, de 2012, o inciso XVII com o seguinte texto.

“Art. 56

XVII – crimes de corrupção


JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos, do ponto de vista da criminologia, são os crimes que estão no espaço da inadmissibilidade e, portanto, devem ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade. Nada mais repugnante, segundo os padrões da moral vigente, do que o crime de corrupção. Quantas crianças e adolescentes tiveram seu desempenho escolar piorado em razão do desvio do dinheiro do Fundeb? Quantos usuários do Sistema Único de Saúde chegaram a óbito em consequência do mesmo crime? Urge, portanto, acrescer na lei de crimes hediondo e dotar nosso arcabouço legal de instrumentos eficazes para banir de nossas vidas essa ação que tanto prejudica brasileiros e brasileiras em diferente idades e regiões.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/02/12

As 11,00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação à alínea *n* do inciso III do Art. 77 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 77.

.....
.....
.. III ..

.....
.....
.. n) por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional, identidade de gênero, sexo, orientação sexual, condição de vulnerabilidade social ou em contexto de violência doméstica ou familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

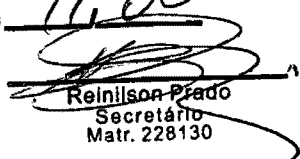
O texto original não prevê como circunstância agravante os crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Lamentavelmente, o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de mulheres assassinadas por violência doméstica. Na defesa de todos os direitos humanos, estou convencida que se faz necessário consignar expressamente na legislação brasileira o repúdio a tal conduta, incluindo o tema nas situações de agravamento.

Sala da Comissão,


Senadora LÍDICE DA MATA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As 11.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 77 a alínea 'o' com a seguinte redação:

ART. 77.

I –

II –

III -

.....

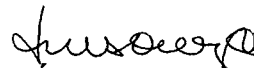
o) motivado por ciúme;

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo inserir a motivação por ciúme como agravante/qualificadora do homicídio, considerando que as Jurisprudências estão considerando que o ciúme seja uma motivação torpe ou fútil.

Infelizmente muitos dos nossos Tribunais têm entendido que o ciúme não se enquadra nesta hipótese legal, sob o argumento de que o sentimento de ciúmes é dotado de carga “afetiva”, capaz de destemperar as atitudes do indivíduo com relação ao objeto de ciúmes. Houaiss, no seu Dicionário da Língua Portuguesa, define o ciúme como: "Estado emocional complexo que envolve um sentimento penoso provocado em relação a uma pessoa de quem pretende o amor exclusivo." Logo, conclui-se que o ciúme não é um motivo insignificante, ainda que se possa acimá-lo de injusto. Ou seja, não incluir aqui o ciúme, é admitir que o ciúme pudesse justificar ou atenuar o crime.

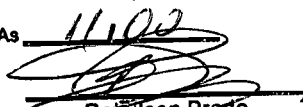
Sala da Comissão,



Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 96 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação.

“Art. 96. Se o agente for inimputável, salvo aquele descrito no art. 34, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma com está descrito neste artigo, pessoas com menos de 18 anos poderiam ser submetidos à medida de segurança prevista no Código Penal. Tal situação é inconstitucional, visto que o art. 228 da CF/88 estabelece a aplicação de legislação especial para responsabilização de crianças e adolescentes (atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – 8069/90 e a Lei do SINASE – 12594/2012).

Sala da Comissão,


Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As 11/03


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Altere-se o Título VIII do PLS nº 236, e 2012, e dê-se a seguinte redação ao caput do art. 105:

TÍTULO VIII ACORDO PENAL E COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA.

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, quando não se tratar de crimes hediondos ou cometidos com violência doméstica e familiar, o acusado, assistido por seu advogado ou defensor público, de um lado, e o representante do órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos, ao transportar experiências realizadas em outros países para o Brasil, fazer análise sobre a propriedade destes deslocamentos. A expressão BARGANHA no nosso país tem uma conotação negativa no campo da linguagem, logo, o termo melhor apropriado seria ACORDO PENAL.

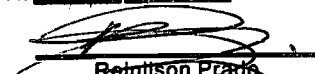
O dispositivo penal constante no caput do art. 105, na forma como está lançada, sem as ressalvas propostas, escancara a possibilidade de se legitimar a impunidade, pois se instala no campo da subjetividade e sem a participação direta dos interessados a possibilidade de se realizar acordos penais ou Barganha como originariamente utilizado inclusive os denunciados por crimes hediondos.

Outro ponto que chama atenção é que o acordo previsto também não se aplique aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres, assegurando assim que a Lei Maria da Penha não seja afrontada na sua essência.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Sala da Comissão,

Recebido em 31/10/12

As 11/05


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Modifique-se a redação do caput do art. 106, e acrescentem-se os parágrafos primeiro e segundo ao PLS nº 236, de 2012, renumerando o parágrafo único como parágrafo 3º:

ART. 106. O Juiz a requerimento das partes concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, ou reduzirá a pena de metade a dois terços ou aplicará somente pena restritiva de direitos ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com processo criminal desde que essa colaboração tenha resultado:

I -

II -

III -

§ 1º - o Juiz deverá ao conceder o benefício observar a primariedade do agente, a natureza do crime, as circunstâncias do ato criminoso e a repercussão social.

§ 2º - Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 106 e seus incisos serão aplicados apenas quando houver concurso de pessoas.

§ 3º -

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de haver no ordenamento jurídico brasileiro previsão acerca da aplicação do perdão judicial e da redução de pena em sede de delação premiada, e de que tais instrumentos são importante no combate à criminalidade, *mister* se faz ter muita cautela na concessão desses benefícios ao colaborador, devendo-se atentar para os critérios objetivos e os subjetivos incluídos na parágrafo primeiro, visando que a reprovabilidade da conduta criminosa, a personalidade do agente e outros itens sejam considerados a fim de não banalizar o instituto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/12/12

As 11,00



Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



De lado outro este artigo na forma originária não faz ressalva a nenhum delito específico para aplicação dos instrumentos do mencionado artigo, embora o seu objeto originário tenha sido os crimes envolvendo organizações criminosas, assim a importância de se incluir ressalva no que se refere aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres, prevendo que os instrumentos perdão judicial e redução da pena, neste caso específico seja apenas quando ocorram crimes cometidos com concurso de pessoas, uma vez que não fazendo essa ressalva estará se contrariando os esforços concentrados de não banalização da violência praticada contra as mulheres.

Tal como está no PLC 236/2012, o Perdão Judicial com a consequente extinção de punibilidade deixa de considerar a proposta afirmativa da Lei 11.340 – Lei Maria da Penha, que impossibilita perdão judicial nos casos de crimes de violência doméstica e sexual.

Ao incluir tal proibição na Lei 11.340 o que se levou em conta foi não apenas a magnitude deste tipo de violência em nosso país (onde a cada 15 segundos uma mulher sofre violência, em geral dentro das próprias casas), mas também a impossibilidade de superação deste tipo de violação a curto e médio prazo, já que tratam-se de práticas secularmente arraigadas na sociedade, presentes no cotidiano, seja no mundo doméstico ou no público, que implica mudanças profundas na mentalidade e na cultura.

Não custa lembrar que de tanto ser descumprida, inclusive pelos próprios magistrados, a lei 11.340 gerou tal insegurança na área jurídica que foi preciso que o STF julgasse e confirmasse a sua constitucionalidade.

Ao tempo em que preserva e prevê cautela para o instituto da redução de pena, a emenda, ao exigir o “concurso pessoas” nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher restringe a concessão do benefício aos que colaboraram na prática do crime. Por isso a importância da inclusão do parágrafo segundo.


Sala da Comissão,


Senadora **LIDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 31/10/12

As 


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130
cs2012-001784(1)

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Altere-se o inciso II do Art. 121, com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém.

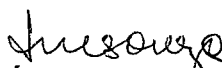
I -

II – por motivo fútil ou sem motivação;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a premissa lógica do nosso ordenamento jurídico penal, é o princípio da legalidade, ou seja, “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, imperioso incluir como uma das qualificadoras, o homicídio praticado “sem motivos”, considerando que as Jurisprudências vêm entendendo que a presença de um motivo fútil ou banal, qualifica o homicídio, mas a ausência de motivo não. Assim, considerando o princípio da reserva legal, precisa-se da qualificadora “sem motivação/ausência de motivos”, pois quem pratica nessas circunstancias um crime, revela um alto nível de periculosidade.

Sala da Comissão,



Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As 11.03



Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao § 2º do art. 121 do PLS nº 236, de 2012, o seguinte texto.

“Art.121

Aumento de pena

§ 2º – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra criança, idoso, pessoas com deficiência e mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 121 prevê o aumento de pena somente se praticado contra crianças e idosos. Sugerimos a inclusão de seguimentos sociais conhecidos historicamente como vulneráveis em razão da sua própria natureza, sejam eles as pessoas com deficiência e as mulheres vítimas da violência no âmbito das relações domésticas. Lamentavelmente, o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de mulheres assassinadas por violência doméstica.

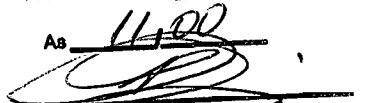
Na defesa de todos os direitos humanos, estou convencida que se faz necessário consignar expressamente na legislação brasileira mecanismos para que o operador do direito possa punir exemplarmente tais condutas.

Sala da Comissão,


Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP


(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao inciso I do art. 128 do PLS nº 236, de 2012, o com o seguinte texto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 31/10/12

As 11/02


Robinson Prado
Secretário
Matr. 228130

“Art.128

I – se houver risco à vida ou à saúde física ou psíquica da gestante, devidamente atestado por médico ou psicólogo.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Código Penal não pune a o aborto quando se trata de salvar a vida da gestante. Entretanto, na prática jurídica, o Artigo 128, I do Código Penal, vem sendo interpretado restritivamente pelos magistrados nos casos de gravidez que represente risco a saúde, se limitando a exigência da comprovação de um perigo atual e não incluindo uma situação de perigo futuro. Tal interpretação não vem abrangendo de forma ampla a possibilidade do risco a saúde da gestante agravado pela manutenção de uma gravidez de risco ou em decorrência de uma doença preexistente. Uma interpretação extensiva do Artigo 128, I do Código Penal admitiria a exclusão da ilicitude do aborto para preservar a saúde, incluindo a saúde psíquica. Além disso, o Artigo 23, I do CP já estabelece a exclusão de ilicitude para casos em que está comprovado o estado de necessidade, afastando a antijuridicidade. A preservação da vida da gestante é uma excludente de criminalidade. Tendo em vista a lacuna existente devido a não menção ao risco a saúde no CP, o legislador pode e deve propor texto legal que vai além para garantir a aplicação do marco legal de forma a proteger direitos fundamentais, como é o caso do direito a vida e a saúde. Nos casos de riscos a saúde o aborto seria legal, pois preveniria transtornos irreparáveis no futuro. É dever do médico informar os riscos de manutenção da gravidez para que a mulher gestante possa decidir. No caso de risco a saúde, há comprovada inexigibilidade de conduta diversa no que diz respeito ao comportamento da gestante e, obviamente, também no que concerne à intervenção do médico e de todos os profissionais que



participarem do abortamento. A gestante não pode ser obrigada a suportar a gravidez em condições que agravam a sua saúde física ou psíquica e venha lhe causar sofrimento. E também não há que falar em reprovabilidade da conduta dos médicos e demais profissionais que praticarem o abortamento em tais circunstâncias. Os órgãos de direitos humanos das Nações Unidas já afirmaram que a negação ao aborto terapêutico viola os direitos humanos das mulheres, como o direito a igualdade e não discriminação, direitos igualmente protegidos pelo art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Sala da Comissão,


Senadora **LÍDICE DA MATA**

EMENDA ADITIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso I do § 7º do art. 129 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 129

Aumento da pena

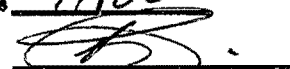
§ 7º . A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se:

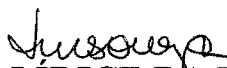
I – a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, pessoa idosa, mulher, cônjuge, companheiro ou pessoa que teve ou tenha estreitos laços de afeição com o agressor.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados do Mapa da Violência demonstram que, no Brasil, se violentam mais mulheres que numa guerra. De 1997 a 2007, mais de 40 mil mulheres foram assassinadas. A presente emenda visa recuperar, portanto, os preceitos contidos na Lei Maria da Penha, na medida em que tipifica, no crime de lesões corporais, um tipo penal mais específico, que recupere o sentido da referida lei. De outro lado, cada vez mais são agredidas, e até mortas, pessoas que rompem relacionamentos amorosos, somente pelo fato do agressor não admitir tal rejeição. De forma ardil, esses criminosos, aproveitando-se de antigos laços de afeição, sobrepujam suas vítimas da forma mais covarde, aproveitando-se de suposta confiança. Essa proposta trata tal fato de forma mais adequada.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As 11:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 138 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 138.

Injúria qualificada

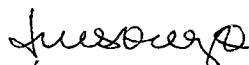
§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa uniformizar todo o texto do código, alterando a expressão “opção sexual” por orientação sexual. Essa terminologia está sendo usada em outros artigos da presente proposta e seguem a tendência de adequação típica relativo às motivações das condutas que traduzem manifestações de intolerância.


Sala da Comissão,



Senadora LÍDICE DA MATA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As 11:00



Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente os parágrafos 1º e 2º ao art. 183 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 183

Aumento da pena

§ 1º A pena será aumentada de um terço até metade se a relação se der com pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º A pena será aumentada de dois terços ao dobro se a relação se der com pessoa menor de quatorze anos.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, as Nações Unidas lançaram uma importante campanha a favor da ratificação universal de dois protocolos– um que proíbe a venda de crianças, e outro a prostituição infantil e a pornografia infantil - e um tratado, relativo à participação de crianças em conflitos armados.


“A infância é o tempo da inocência e da aprendizagem, um período para formar o caráter e encontrar o seu caminho para a idade adulta. Pelo menos, é isso que deveria ser. Mas a triste verdade é que demasiadas crianças no mundo atual são vítimas de abusos terríveis”, disse o Secretário-Geral Ban Ki-moon, durante uma cerimônia que teve lugar na Sede do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em Nova Iorque naquele ano.

Tendo o Brasil adotado ambos os Protocolos e como coordenadora da Frente Parlamentar pelos Direitos das Crianças e Adolescentes, tenho lutado para que meninos e meninas brasileiras deixem de sofrer esta grave violação e, portanto não podemos aceitar que eles possam trabalhar no mercado do sexo e mais ainda, precisamos ouvir o clamor da Sociedade Brasileira por leis mais rigorosas contra aqueles que praticam estes atos. Portanto somos pelas mudanças propostas no presente artigo.


Senadora **LÍDICE DA MATA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As 11.00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CTRCP

(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê a seguinte nova redação ao parágrafo 3º artigo 212 do PLS nº 236, de 2012, e suprima-se o parágrafo 4º do mesmo artigo, renumerando-se os demais.


Art.212

§ 3º A destinação da droga será determinada pela quantidade da substância apreendida, pelas condições em que se desenvolveu a ação, bem como pela conduta do agente, presumindo-se destinada ao consumo pessoal, para os efeitos desta lei, a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, cuja dosagem será definida pelo Poder Executivo da União.

JUSTIFICAÇÃO

A redação conforme proposta é mais adequada e atual para prescrever medidas de prevenção do uso indevido de drogas ilícitas. Do mesmo modo valorizará a reinserção social de usuários e dependentes de droga, ao flexibilizar, de acordo com as circunstâncias a criminalização do usuário de drogas, que deve ser tratado não como criminoso, mas como dependente químico credor dos cuidados do Sistema Único de Saúde e portanto do Estado Brasileiro. A quantidade de consumo individual proposta foi ampliada para 10 dias de consumo, certo que é um conceito de natureza subjetiva, pois para alguns o consumo diário pode ser um cigarro de maconha, por exemplo, e para outro cinco cigarros ao dia. Por isso deixamos ao alvedrio do poder executivo a regulamentação da dosagem diária, sem que se configure situação de tráfico.

Sala das Comissões


Senadora Lídice da Mata

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 31/10/12

As 11,00



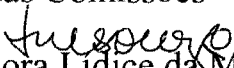
Ramilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CTRCP
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 220 do PLS nº 236, de 2012, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Mantendo coerência com a flexibilização e descriminalização do usuário de drogas, se mostra exagerada a pretensão de criminalizar a oferta, sem fim lucrativo, a pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem. É a mesma situação do usuário simples, que detenha droga para consumo, e não para comércio. Somente o fato de oferecer, sem qualquer exigência ou coação, não nos parece razoável fixar pena de prisão para o ofertante, quando esse oferece para pessoa próxima, de seu relacionamento.

Sala das Comissões

Senadora Lidice da Mata.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As 11,00


Reinitson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Insira-se o seguinte art. 227 no Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se o atual art. 227 como art. 228, e assim sucessivamente:

“Exigência de teste de esterilização

Art. 227. Exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez, como condição para o exercício de direito de qualquer natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9029 de 1995 protege a discriminação nas relações de trabalho e foi criada exatamente para proibir estas práticas criminosas. Porém não é só nas relações de trabalho tal fato ocorre, sendo necessário eliminarmos condicionantes para o exercício de qualquer direito legítimo. Torna-se situação vexatória, humilhante e ou preconceituosa a exigência de comprovação de esterilização ou estado de gravidez, como previsto acima. A lei anterior já vedava tal prática e somos pela recolocação da mesma exatamente nesse capítulo que trata dos Crimes contra a Saúde Pública. . Sendo assim somos, portanto, pela adição do presente artigo.

Sala da Comissão,


Senadora LÍDICE DA MATA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/12

As 11,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130